



## ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

<b>PROCESSO Nº</b>	: 6.484-0/2015
<b>PRINCIPAL</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
<b>ASSUNTO</b>	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - <b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>GESTOR</b>	: AZIEL BEZERRA DE ARAUJO
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
<b>AUDITOR</b>	: ARNALDO RONDON NETO

Exmo. Senhor Conselheiro Relator:

Diante do **Acórdão 10/2016 – SC** pelo qual julgou-se procedente a Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, gestão à época do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, acerca de irregularidades no pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos – documento digital nº 38184-2016 –, houve interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas – MPC – documento digital nº 51297-2016.

Esse recurso foi recebido, ou seja, foi dado seu conhecimento, conforme juízo de admissibilidade elaborado no dia 30 de março de 2016 – documento digital nº 53774-2016.

### 1. RECURSO

#### 1.1 OBJETO RECURSAL



O objeto deste presente recurso o qual o Ministério Público de Contas – MPC – solicita pela incidência do efeito devolutivo e suspensivo é a não aplicação de multa proporcional ao dano ao erário prevista no art. 289, I e II, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Solicita-se, portanto, a reforma quanto ao mérito do Acórdão nº 10/2016 – SC, com a inclusão na referida decisão de multa proporcional ao dano causado ao erário ao gestor Sr. Asiel Bezerra de Araújo, nos termos do art. 287 do RI TCE-MT.

## 1.2 MÉRITO RECURSAL

Trata-se o presente processo de Representação de Natureza Interna que constatou o pagamento irregular de adicional de horas extras aos servidores municipais comissionados e efetivos, e, em ambos os casos, acima do limite diário de duas horas disposto no Estatuto do Servidor Municipal.

O órgão recorrente informa que no momento do julgamento da presente Representação Interna, o colegiado deste Tribunal, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, acolheu apenas em parte o parecer ministerial, sendo que o Acórdão oriundo desse julgamento julgou procedente a Representação e determinou restituição ao erário, em valor abaixo do pedido ministerial, e, ainda, aplicou multa por infração à norma legal e regulamentar.

Alega que não houve a aplicação de multa proporcional ao dano ao responsável, mesmo diante da determinação de restituição, na sequência transcreve o Voto do Conselheiro Relator.



Discorda do argumento esposado pelo Exmo. Conselheiro Relator, e aduz que a ausência de dolo de lesar ao erário não se configura como razão suficiente para afastar a aplicação da multa, e cita o art. 287 do Regimento Interno.

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa. [...]

O requerente dá continuidade com os seguintes argumentos:

No caso, deve-se fazer uma interpretação teleológica, pois o legislador ao utilizar o verbo "poderá" tem por finalidade atribuir um poder-dever ao Julgador das Contas que deve aplicar a multa ao gestor no caso de dano ao erário tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, restando a discricionariedade no valor da multa a ser aplicada e não na decisão de aplicar ou não a multa.

Cita jurisprudência do STJ e STF e prossegue:

Salienta-se que aplicação da penalidade administrativa tem um efeito de reprimir ou prevenir a reincidência do comportamento ilícito, comprovando a eficácia da tríade jurídica 'fato – valor – norma' e o caráter imperativo desta última. Mesmo no âmbito administrativo, não é possível exigir-se o cumprimento das normas sem que haja uma sanção por seu descumprimento. A sanção é parte fundamental da norma jurídica e gera a mudança de comportamento desejada na sua criação.

(...)

Não se pode olvidar, todavia, que a multa não tem somente um caráter educativo, de repressão ao mesmo comportamento ilícito no futuro, mas possui um objetivo grandioso, qual seja de fazer justiça.

Por fim, o órgão recorrente ressalta que, além da determinação de restituição ao erário, que não é propriamente sanção, mas consequência civil do



prejuízo causado pelo agente ao patrimônio público, a sanção de multa proporcional ao dano deve ser aplicada ao gestor.

### 1.3 PEDIDOS

O Ministério Público de Contas faz os seguintes pedidos:

a) em juízo prévio de admissibilidade recursal, o recebimento do recurso ordinário nos efeitos suspensivo e devolutivo somente quanto à matéria recorrida, a saber, a ausência de aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, pelas razões expostas neste petítório recursal e nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE.

b) a notificação do recorrido para que apresentem contrarrazões recursais dentro do prazo legal, se assim desejarem;

c) após o regular processamento, requer o conhecimento e provimento total do recurso ordinário, a fim de que seja reformado o Acórdão Nº 10/2016 – SC para aplicar ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, condenado à restituição de valores ao erário, a multa proporcional ao valor dano causado, conforme prescreve o art. 287 do Regimento Interno desta Corte.

### 1.4 DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre informar que, apesar de ser notificado por meio do Ofício nº 243/2016/GAB-SR – documento digital nº 53775-2016 -, o Sr. Asiel Bezerra de Araújo não apresentou suas contrarrazões.

É pertinente destacar que o órgão recorrente – Ministério Público de



Contas – não questionou propriamente sobre a irregularidade apontada na Representação de Natureza Interna e constante do Acórdão 10/2016 – SC, mas tão somente, discordou sobre o juízo feito pelo Relator desse Acórdão que, no seu entendimento, não aplicou a multa de forma proporcional ao dano ao responsável, mesmo diante da determinação de restituição.

Outrossim, o cerne do questionamento recai sobre o artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o qual o órgão recorrente alega que a utilização do termo “poderá” representa um poder-dever do julgador.

No entanto, sob o prisma de uma interpretação literal do dispositivo normativo supracitado, entendo de maneira contrária ao defendido pelo recorrente, o termo “poderá” empregado no corpo do artigo 287 confere uma faculdade ao julgador em optar por aplicar ou não na multa de até 100% sobre o valor do dano. Entendo que, se a norma quisesse atribuir uma imposição ao julgador, a nomenclatura correta deveria ser “deverá”.

Vale ressaltar que não cabe aqui adentrar no juízo feito pelo Relator que o levou a não aplicar a multa conforme disposto no artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Portanto, as ponderações trazidas pelo MPC sobre esse juízo de valor remete-se à apreciação do Excelentíssimo Conselheiro Relator desse processo recursal, o qual tem competência regimental para esse fim.

## **2. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, infere-se:

1. As ponderações apresentadas pelo recorrente que versam sobre a razoabilidade da aplicação de multa – inclusão de multa proporcional ao dano causado ao erário - são questões impróprias de serem aferidas neste relatório



técnico, motivo pelo qual, remete-se à apreciação do Excelentíssimo Conselheiro Relator do presente recurso;

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 16 de agosto de 2016.

(Assinatura Digital)<sup>1</sup>

***Arnaldo Rondon Neto***  
**Auditor Público Externo**

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.